

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 13020/000.031/90-11 Acórdão nr. 105-8.451
Sessão de : 14 de junho de 1994
Recurso nr. : 72.284 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX.: 1989.
Recorrente : GALEAZZI & CIA.
Recorrida : DRF EM CAXIAS DO SUL - RS.

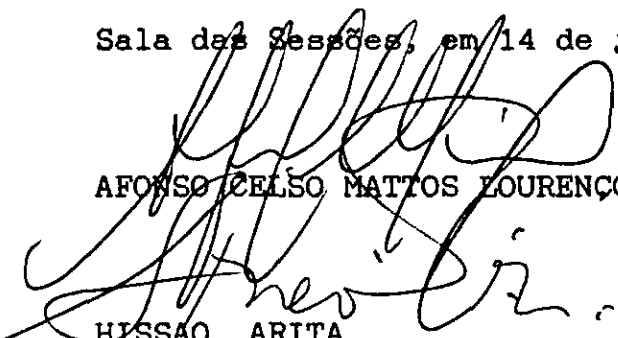
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - O mesmo julgamento dado ao recurso interposto no Processo matriz é de ser estendido também aos processos dele decorrentes, quando é o mesmo o suporte fático e no processo decorrente não são trazidas razões ou provas ainda não apreciadas. Entretanto, quanto ao exercício de 1989, por força do que dispõe o art. 150, III da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei nr. 7.689, de 1988, só entrou em vigor após decorrido o fato gerador da obrigação tributária.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

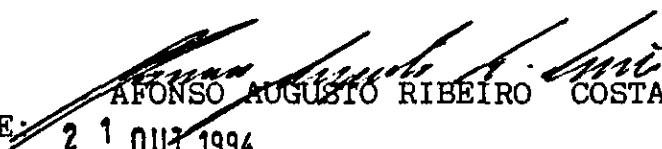
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GALEAZZI & CIA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José do Nascimento Dias.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 21 OUT 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Sergio Murilo Mareello (suplente convocado) e Jackson Medeiros Farias Schneider. Ausentes os Conselheiros Gilberto Congro Bastos Luiz Edmundo Cardoso Barbosa justificadamente.

RECURSO Nº 72.284

ACÓRDÃO Nº 105-8.451

RECORRENTE: GALLEAZZI & CIA. LTDA.

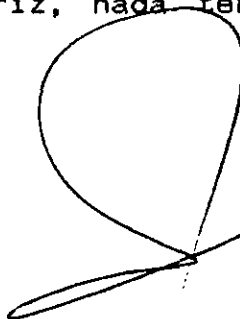
R E L A T Ó R I O

GALEAZZI & CIA. LTDA., empresa já qualificada nos presentes autos, recorre da decisão de fls. 70/71, que julgou procedente em parte a exigência da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, correspondente ao Imposto de Renda apurado em ação fiscal, consubstanciado no Processo nº 13.020-000.029/90-61.

O lançamento em questão fundamentou-se no art. 29 da Lei nº 7.689/88, c/c o art. 728, II, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

A impugnação do lançamento, assim como os argumentos trazidos neste recurso, com vistas à revisão da decisão recorrida, reportam-se às mesmas razões já constantes no Processo matriz, nada tendo acrescentado de novo a ora Recorrente.

É o Relatório.

A large, stylized handwritten signature, possibly reading 'R', is written over the text 'É o Relatório.' and extends downwards.

Acórdão nº 105-8.451

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

O recurso é tempestivo, interposto por parte legítima, dele conhecido.

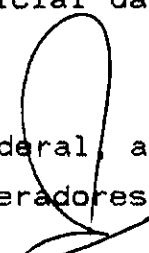
Ao julgar o Recurso nº 102.706, relativo ao Processo matriz, esta Câmara negou provimento ao apelo.

Geralmente, em observância ao princípio da decorrência, e tendo presente que sendo o mesmo o suporte fático de ambos os lançamentos e a inexistência, no presente Processo, de razões ou provas novas a examinar, o decidido no Processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Ao caso sob exame, entretanto, tendo em conta a aplicação do artigo 8º da Lei nº 7.689/88, a Contribuição Social incidiria sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, tomado como base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda (art. 2º).

A Medida Provisória nº 22, da qual resultou a mencionada Lei 7.689/88, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07/12/88.

Veda o artigo 150, III, da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos geradores



Acórdão nº 105-8.451

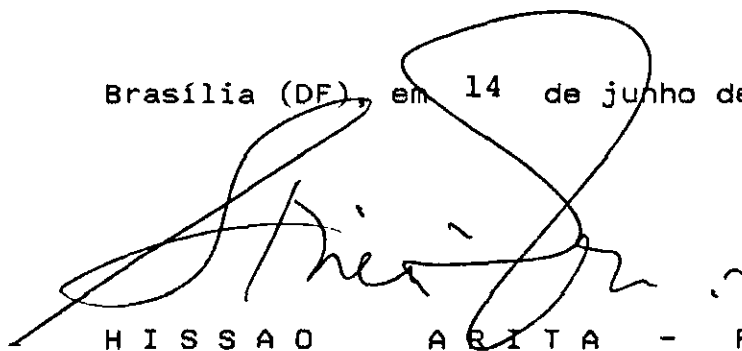
ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja Lei instituidora teve iniciada a sua vigência 90 (noventa) dias após publicada no D.O.U., não pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

Na esteira deste dispositivo maior, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, considerou a cobrança da Contribuição Social, sobre o lucro apurado no balanço encerrado no ano de 1988, ofensiva ao princípio da irretroatividade das leis tributárias, tal como consagrado na Carta Magna e constante do Código Tributário Nacional.

Tendo em conta que o mandamento contido na Lei nº 7.689/88 contraria dispositivo constitucional, é o mesmo inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, exercício de 1989.

Voto, face ao exposto, pelo provimento do recurso, para afastar a incidência da Contribuição Social no exercício de 1989.

Brasília (DF), em 14 de junho de 1994



HISSAO ARITA - RELATOR